



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 18 de fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.103

Recurso nº- 83.072 - IRPJ - EX. de 1979

Recorrente I.F.R. - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPJ - MERAS ALEGAÇÕES - Uma vez que desprovidas de qualquer prova e devidamente refutadas pela decisão singular não são suficientes para ilidir a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.F.R. - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/001.623/80

RECURSO N.º - 83.072

ACÓRDÃO N.º - 101-72.103

RECORRENTE: I.F.R. - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

I.F.R. - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA., com domicílio fiscal em Taubaté, SP, inconformado com a decisão de instância singular que manteve a exigência de imposto de renda e acréscimos relativos ao Ex. de 1979, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Impugnando o lançamento suplementar de fls. , a interessada apresenta a petição de fls. 01 onde, como justificativa para a reforma daquele, alega que fora fiscalizada até o Ex.79, tendo sido, inclusive, autuada em outro processo. Conclui, em síntese, que o presente deve ser cancelado em razão de envolver matéria em julgamento em outro processo.

2. Pela informação da repartição competente, verificamos, entretanto, que o outro auto de infração diz respeito ao Exercícios de 1975 a 1978, enquanto o lançamento suplementar em questão se refere ao Ex. 79.

3. Em seu recurso limita-se a repetir o arguido por quando de sua impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0860/001.623/80
Acórdão nº 101-72.103

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. A informação fiscal de fls. 11 diz clara e expressamente que o auto de infração objeto do presente diz respeito a outros exercícios que não o que é objeto do presente.

2. O contribuinte, mesmo sabendo dessa informação, pura e simplesmente, prefere se omitir em relação a mesma, limitando-se a repetir, pura e simplesmente, o que dissera por quando de sua impugnação e foi refutado pela decisão singular.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por negar provimento ao recurso interposto.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR